PROJETO DE LEI Nº 21/2021

Dispõe sobre a obrigatoriedade de discriminação, nas placas dos logradouros oficiais do Município de Santa Bárbara d’Oeste, de sinopse informativa sobre a sua denominação.

Autoria: Eliel Miranda

Rafael Piovezan, Prefeito do município de Santa Bárbara d’Oeste, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei de autoria do Vereador Eliel Miranda e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º As placas indicativas da denominação dos logradouros oficiais do Município de Santa Bárbara d’Oeste devem conter sinopse, resumida e didática, sobre o significado da denominação atribuída.

Parágrafo único. A sinopse de que trata o caput deste artigo conterá informações sucintas sobre a personalidade homenageada e/ou sobre os fatos aludidos pela denominação.

Art. 2º O disposto nesta Lei se aplicará de forma gradativa para os logradouros públicos já emplacados, na medida em que as atuais placas forem substituídas, a depender da disponibilidade orçamentária.

Art. 3º O Poder Público regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa dias), contados da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

 Plenário “Dr. Tancredo Neves”, em 01 de fevereiro de 2.021.

**ELIEL MIRANDA**

**-vereador-**

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

A presente proposição visa em seu escopo, estimular a cultura da população barbarense de forma que tal identificação bem resumida do logradouro na "placa" esclareça de forma rápida o significado do logradouro.

É sabido que o ordenamento jurídico impõe à Administração Pública o dever de assegurar o pleno acesso dos cidadãos às informações relativas à coisa pública, determinando que "a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos" (art. 37, § 1º, CR/88).

A propósito do dispositivo constitucional acima transcrito, a Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527/11) estabelece que o Estado possui o dever de garantir o acesso à informação, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (art. 5º), determinando: a) a divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações e o fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública (art. 3º, II e IV); b) que se garanta o direito de obter informação pertinente à administração do patrimônio público e utilização de recursos públicos (art. 7º, VI); c) que os órgãos e entidades públicas promovam, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso (art. 8º).

Pugna-se também pela lembrança do art. 30, IX, da Constituição Federal, que determina ao Município a promoção da proteção do patrimônio histórico-cultural local.

O Projeto em epigrafe não impõe acréscimo ou despesas excessivas para o Município.

Ante o exposto, submeto á análise dos nobres Vereadores desta egrégia Casa o presente Projeto de Lei, esperando que o mesmo seja discutido e aprimorado de forma a alcançar os objetivos constantes da propositura.

Plenário “Dr. Tancredo Neves”, em 01 de fevereiro de 2.021.

**ELIEL MIRANDA**

**-vereador-**